

**COMUNICAÇÃO RELATIVA À PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE
AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DOS ANTIGOS ALTOS FUNCIONÁRIOS
APÓS A CESSAÇÃO DAS SUAS FUNÇÕES**
(Artigo 16.º, terceiro e quarto parágrafos, do Estatuto dos Funcionários)

Relatório Anual de 2016

1. Introdução: o quadro legislativo

Nos termos do artigo 16.º do Estatuto, o funcionário, após a cessação das suas funções, continua vinculado aos deveres de honestidade e discrição quanto à aceitação de determinadas funções ou benefícios. Os antigos funcionários que tencionem exercer uma atividade profissional, remunerada ou não, nos dois anos seguintes à cessação das suas funções, devem informar do facto a sua instituição, a fim de permitir a esta última tomar uma decisão adequada na matéria e, se for caso disso, proibir o exercício da atividade ou subordinar a sua aprovação às condições que julgue adequadas.

O artigo 16.º, terceiro parágrafo, do Estatuto estabelece que a entidade competente para proceder a nomeações proíbe, em princípio, os antigos altos funcionários, nos doze meses seguintes à cessação de funções, de exercerem atividades de lobbying ou de representação junto do pessoal da sua antiga instituição em nome de empresas, clientes ou empregadores relativamente a matérias pelas quais tenham sido responsáveis nos três últimos anos de serviço.

O artigo 16.º, quarto parágrafo, do Estatuto prevê que, nos termos do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, cada instituição publica anualmente informações sobre a aplicação do terceiro parágrafo, incluindo uma lista dos casos avaliados.

Estas disposições aplicam-se por analogia, nomeadamente, aos agentes temporários dos grupos políticos, nos termos do artigo 11.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

O Parlamento enuncia seguidamente os critérios utilizados para cumprir esta obrigação e expõe a sua análise. Em anexo à presente publicação, o Parlamento apresenta um resumo das decisões tomadas nos termos dessas disposições.

Na sua publicação, a instituição baseia-se na obrigação que lhe incumbe por força do artigo 16.º, quarto parágrafo, do Estatuto, em conjugação com o artigo 5.º, alíneas a) e b), do Regulamento (CE) n.º 45/2001.

2. Método e critérios de aplicação do artigo 16.º, terceiro parágrafo, do Estatuto

As declarações de antigos altos funcionários relativas à intenção de exercer uma atividade profissional são tratadas como qualquer declaração sobre esta matéria feita por qualquer membro do pessoal. A Direção-Geral do Pessoal recebe a declaração e solicita o parecer do ou dos antigos serviços em que o antigo funcionário trabalhou nos três últimos anos de serviço, da Comissão Paritária e, se necessário, do Serviço Jurídico. As referidas declarações são analisadas neste contexto a fim de verificar se se enquadram no âmbito de aplicação (pessoal, temporal e material) do artigo 16.º, terceiro parágrafo, do Estatuto.

Âmbito de aplicação pessoal (*ratione personae*)

Os membros do pessoal que tenham ocupado um dos lugares-tipo seguidamente enunciados, nomeadamente a título temporário, são abrangidos pelas disposições do artigo 16.º, terceiro parágrafo, do Estatuto:

Secretariado-Geral do Parlamento Europeu

- secretário-geral adjunto
- diretor-geral
- diretor

Grupos políticos

- secretário-geral
- secretário-geral adjunto
- conselheiro principal
- diretor

Âmbito de aplicação temporal (*ratione temporis*)

No artigo 16.º do Estatuto, o terceiro parágrafo refere-se ao exercício de uma atividade externa por antigos altos funcionários «nos doze meses seguintes à cessação das suas funções».

Por conseguinte, é oportuno ter este período em conta para efeitos da publicação prevista no artigo 16.º, quarto parágrafo, do Estatuto.

Âmbito de aplicação material (*ratione materiae*)

As atividades referidas no artigo 16.º, terceiro parágrafo, do Estatuto são as que constituem atividades de lobbying ou de representação junto do pessoal da instituição na qual trabalharam os antigos altos funcionários em nome de empresas, clientes ou empregadores relativamente a matérias pelas quais tenham sido responsáveis nos três últimos anos de serviço.

O Parlamento não limita a sua análise às atividades que tenham por objetivo único ou principal o lobbying ou a representação. Além disso, mesmo que a declaração diga respeito a atividades que não incluam o lobbying nem a representação no momento da notificação, mas que, pela sua natureza, na prática ou em teoria, sejam suscetíveis de acarretar ou comportar as atividades de lobbying ou de representação a que se refere o artigo 16.º, terceiro parágrafo, do Estatuto, o Parlamento estende a análise de molde a ter em conta esta possibilidade e a avaliar a atividade declarada no contexto do artigo 16.º, terceiro parágrafo, do Estatuto.

3. Casos concretos

É necessário clarificar que a presente comunicação abrange as atividades que foram declaradas e efetivamente exercidas pelos funcionários em causa.

Importa também referir que, em 2015, os serviços do Parlamento não receberam qualquer pedido de exercício de atividade externa por parte de antigos altos funcionários.

Por conseguinte, o presente relatório refere-se aos casos em que, em 2016, a autoridade competente para proceder a nomeações proferiu uma decisão relativa aos antigos altos funcionários no contexto do artigo 16.º do Estatuto.

Em 2016, dois antigos altos funcionários declararam a sua intenção de exercer uma atividade profissional.

Em ambos os casos, os funcionários tinham cessado a sua atividade no Parlamento em 2016, pelo que os pedidos de exercício de uma atividade externa foram apresentados nos doze meses seguintes à cessação de funções.

Contudo, nenhuma das duas declarações se enquadra no âmbito de aplicação do terceiro parágrafo do artigo 16.º do Estatuto, uma vez que se trata de atividades de natureza científica e/ou académica, mais concretamente atividades de investigação e de realização de conferências.

Estas atividades não têm por finalidade única ou essencial o exercício de lobbying ou de representação. Além disso, estas atividades não podem, pela sua natureza, na prática ou em teoria, acarretar ou comportar as atividades de lobbying ou de representação referidas no artigo 16.º, terceiro parágrafo, do Estatuto, nomeadamente no que se refere a situações futuras.

Podemos concluir que, em 2016, nenhum antigo alto funcionário declarou atividades externas que, pela sua natureza, fossem suscetíveis de acarretar ou comportar as atividades de lobbying ou de representação referidas no artigo 16.º, terceiro parágrafo, do Estatuto.

Estas informações devem ser publicadas em conformidade com o disposto no artigo 16.º, quarto parágrafo, do Estatuto.